



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758127 - MS
(2024/0370545-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRIANON ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
AGRAVADO : DANIELLE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY - MS15943

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. INÉRCIA DA PARTE QUE CARATERIZA A INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade (AgInt no AREsp n. 2.595.936/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).

3. A alegação de nulidade deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

4. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora suscitada tardiamente, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ('nulidade de algibeira').

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758127 - MS(2024/0370545-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TRIANON ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
ADVOGADOS : **MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299**
 SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
 JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
 TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
 POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
AGRAVADO : **DANIELLE LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LUIZ EPELBAUM - MS006703B**
 FELIPE ACCIOLY - MS15943

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSTERIOR INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL. INÉRCIA DA PARTE QUE CARACTERIZA A INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA DE VÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. Intimada nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação estabelecida pela Lei n. 14.939/2024, a parte não comprovou o feriado local ou o recesso forense em sua integralidade, o que impõe o reconhecimento da intempestividade (AgInt no AREsp n. 2.595.936/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025).
3. A alegação de nulidade deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
4. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora suscitada tardiamente, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ('nulidade de algibeira').
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRIANON ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade, destacando que a intimação do acórdão dos embargos de declaração ocorreu em 4/8/2023, com termo inicial do prazo para recorrer em 7/8/2023; e termo final em 28/8/2023, todavia o recurso especial foi interposto aos 5/9/2023.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve nulidade da intimação do acórdão dos embargos de declaração por inobservância de pedido expresso de publicação exclusiva em nome dos patronos indicados, invocando os arts. 272, §§ 2º, 5º e 8º, 280 e 281 do Código de Processo Civil.

Sustenta que arguiu a nulidade no próprio recurso especial em capítulo preliminar, o que tornaria tempestivo o recurso, e pede a republicação do acórdão com cancelamento do trânsito ou o reconhecimento da tempestividade.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 366 - 402, ponderando pela improcedência do agravo interno e pela aplicação da multa prevista pelo art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 58):

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32/2001 – RECURSO IMPROVIDO.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova se houver indícios suficientes da prática de agiotagem, cabendo ao credor a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a decisão de fls. 343 - 344, que concluiu pela intempestividade do recurso especial interposto na origem.

No ponto, insta ressaltar que a parte foi intimada para comprovar a tempestividade do recurso especial em razão da ocorrência de feriado local, todavia, a agravante limitou-se a informar que a tempestividade reside na tese de nulidade da intimação do acórdão em embargos de declaração, tese que foi afastada pela decisão da Corte local que negou seguimento ao recurso especial, destacando que a parte alegou tardiamente o vício, configurando-se hipótese de nulidade de algibeira. Confira-se, a propósito, o pertinente trecho da decisão da Corte local (e-STJ, fl. 240):

Não se descarta que a parte recorrente alegou a nulidade da intimação do acórdão dos embargos de declaração em razão de não ter constado o nome dos causídicos Márcio S. Pollet e Felipe Ricetti Marques na publicação.

Todavia, da mesma forma não constou o nome dos mencionados patronos na intimação do acórdão proferido no agravo de instrumento, conforme se denota às fls. 63 do recurso originário, nulidade essa que deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, ou seja, nas razões dos embargos de declaração, sob pena de caracterizar a malfadada "nulidade de algibeira", prática rechaçada pela Corte Superior.

Conforme observado na referida decisão, a suscitação tardia de nulidade - conhecida como "nulidade de algibeira" - configura manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e é rechaçada por esta Corte (vide, por exemplo, AgInt no AREsp n. 2.297.572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

A propósito, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E ANUÊNCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.

4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência do resultado do julgamento desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.509.345/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE SONEGADOS. VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. A suscitação tardia da nulidade, quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual. Precedentes.

2. Demonstrado que o autor da ação rescisória teve conhecimento do ajuizamento da ação de sonegados e acompanhou ativamente toda a instrução do feito, mas não indicou prejuízo algum em razão da ausência da formação de litisconsórcio naqueles autos tem aplicação do princípio pelo qual não se declara nulidade na ausência de prejuízo dela decorrente.

3. O acórdão rescindendo, a partir do exame das provas dos autos, concluiu que os imóveis rurais em discussão na ação de sonegados integravam o patrimônio do falecido, diante da constatação de que o ora agravante fez a transferência para o seu nome dez anos após óbito e, ainda, que não comprovou ter efetivado nenhum pagamento pelos referidos bens.

4. A jurisprudência consolidada do STJ considera que a ação rescisória não é a via

adequada para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas nos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.031.632/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Assim, não há como ser afastada a conclusão da decisão agravada, em relação à intempestividade do recurso especial.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.127 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0370545-7

Número de Origem:

08435137420208120001

14105231320228120000

1410523132022812000050000

1410523132022812000050001 1410523132022812000050002 8435137420208120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRIANON ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876

TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241

POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205

AGRAVADO : DANIELLE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B

FELIPE ACCIOLY - MS15943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRIANON ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205

AGRAVADO : DANIELLE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY - MS15943

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026